



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 125 • Número 72 • São Paulo, sexta-feira, 17 de abril de 2015

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis

LEI Nº 15.790,
DE 16 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre os limites da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Juquery – APRM-AJ e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Juquery – APRM-AJ

Artigo 1º - Esta lei declara a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Juquery – APRM-AJ, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Alto Tietê - UGRHI 06, como manancial de interesse regional destinado ao abastecimento das populações atuais e futuras, em consonância com a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo.

§ 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei nº 9.866/97, a definição e a delimitação da APRM-AJ foram homologadas e aprovadas pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – CBH-AT (Deliberação nº 8, de 10 de dezembro de 2007), pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH (Deliberação nº 78, de 19 de dezembro de 2007) e pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA (Deliberação nº 46, de 18 de dezembro de 2007).

§ 2º - A delimitação da APRM-AJ e de suas áreas de intervenção, que compreendem parcialmente os municípios de Caieiras, Franco da Rocha, Mairiporã, Nazaré Paulista e São Paulo, conforme representadas no mapa que compõe o Anexo Único desta lei, será lançada graficamente em base cartográfica e incorporada ao Sistema Gerencial de Informações – SGI, mediante regulamentação desta lei.

Artigo 2º - A APRM-AJ contará com Sistema de Planejamento e Gestão inserido no Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos – SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei nº 9.866/97.

§ 1º - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AJ, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – CBH-AT, que poderá delegar competência, no que diz respeito aos assuntos de peculiar interesse da APRM-AJ, ao Subcomitê Juquery/Cantareira.

§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AJ será a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

§ 3º - A execução desta lei fica atribuída aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental e que exercem atividades normativas, de planejamento, de gestão, de uso e ocupação do solo, de controle e fiscalização de proteção dos recursos hídricos de interesse da APRM-AJ.

§ 4º - As atribuições dos órgãos que integram o Sistema de Planejamento e Gestão serão objeto de regulamentação.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Artigo 3º - São objetivos desta lei:

I - implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-AJ, integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil;

II - integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes à habitação, transporte, saneamento ambiental, infraestrutura e manejo de recursos naturais e geração de renda, necessários à preservação do meio ambiente;

III - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água para o abastecimento da população, promovendo as ações de preservação, recuperação e conservação dos mananciais tratados nesta lei;

IV - garantir as condições necessárias para o atendimento da meta de qualidade de água nos Reservatórios Paiva Castro e Águas Claras e seus afluentes;

V - disciplinar o uso e a ocupação do solo, de maneira a adequá-los aos limites de cargas poluidoras para o atendimento da meta de qualidade de água e às condições de regime e produção hídrica do manancial;

VI - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção e recuperação do manancial;

VII - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a proteção e recuperação do manancial;

VIII - estabelecer diretrizes e parâmetros de interesse regional para a elaboração das leis municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção do manancial;

IX - disciplinar e controlar a expansão urbana;

X - promover ações de educação ambiental;

XI - garantir, nas áreas consideradas de risco ou de recuperação ambiental, a implantação de programas de reurbanização, remoção e realocação de população, bem como a recuperação ambiental;

XII - manter a integridade das Áreas de Preservação Permanente, dos remanescentes de Mata Atlântica e Unidades de Conservação de forma a garantir a proteção, conservação, recuperação e preservação da vegetação e da diversidade biológica natural.

CAPÍTULO III

Das Definições e dos Instrumentos

Artigo 4º - Para efeito desta lei, consideram-se:

I - Área de Intervenção: espaço territorial definido, considerando suas especificidades e funções ambientais, visando a aplicação de instrumentos de planejamento e gestão definidos nesta lei, de modo a garantir as condições ambientais e de uso e ocupação do solo necessárias ao cumprimento dos padrões e metas de qualidade e quantidade de água estabelecidos para a APRM-AJ, na seguinte conformidade:

a) Área de Restrição à Ocupação – ARO: área de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, abrangendo áreas específicas relacionadas às de Preservação Permanente e às das Unidades de Proteção Integral, ambas definidas em legislação específica;

b) Área de Ocupação Dirigida – AOD: área de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade desejáveis para o abastecimento das populações atuais e futuras;

c) Área de Recuperação Ambiental – ARA: área de ocorrências espacialmente identificadas, com usos ou ocupações que comprometem a quantidade ou qualidade dos recursos hídricos, que necessitam de intervenções de caráter corretivo e uma vez recuperada, será reanexada como ARO ou AOD, conforme suas características específicas;

II - Área permeável: aquela cuja função de recarga hídrica dos mananciais esteja garantida por meio da infiltração natural da água no solo ou por outras formas comprovadas tecnicamente;

III - Assentamento Habitacional Precário de Interesse Social: ocorrência de assentamento habitacional preexistente, ocupado por população de baixa renda, previamente identificado pelo poder público, localizado em áreas públicas ou privadas, em Área de Recuperação Ambiental de Interesse Social – ARA 1, e caracterizado por uma ou mais das seguintes situações:

a) ausência ou precariedade de infraestrutura de saneamento ambiental;

b) inadequação habitacional e urbana;

c) irregularidade fundiária, urbanística ou ambiental;

IV - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno: relação entre a área construída e a área total do terreno;

V - Compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza financeira, urbanística, sanitária ou ambiental, que permitam a alteração de índices e parâmetros urbanísticos definidos nesta lei, para fins de licenciamento de empreendimentos e regularização, mantida a meta de qualidade da água e as demais condições necessárias à produção de água;

VI - Cota-Parte: área resultante da divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não residencial, a ser considerada como lote mínimo no caso de condomínio;

VII - Habitação de Interesse Social – HIS: aquela voltada à população que depende de políticas públicas para satisfazer sua necessidade habitacional e que garanta o interesse dos beneficiários diretos e da sociedade como um todo, bem como a função e a qualidade ambiental da APRM-AJ;

VIII - Lote Mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de loteamento, desmembramento ou desdobro;

IX - Manejo Sustentável da Vegetação: aquele que não descaracterize a cobertura vegetal e não prejudique a função ambiental da área, podendo incluir espécies frutíferas, ornamentais, exóticas com fins industriais, desde que manejadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas;

X - Meta de Qualidade da Água: atendimento aos padrões de qualidade estabelecidos na legislação vigente para os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO, Oxigênio Dissolvido, Fósforo Total e Escherichia coli em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das medições do monitoramento anual da qualidade ambiental definido nesta lei;

XI - Modelo de Correlação entre Uso e Ocupação do Solo e Qualidade da Água: representação matemática dos processos de geração, depuração e afluência de cargas poluidoras, correlacionando a qualidade da água dos corpos d'água afluentes a reservatórios com o uso, a ocupação e o manejo do solo na bacia hidrográfica;

XII - Ocorrências: situações de uso e ocupação do solo que estejam comprometendo a quantidade e qualidade das águas, exigindo intervenções de caráter corretivo, que promovam a remoção da ocupação ou sua regularização do ponto de vista fundiário ou urbanístico por meio de intervenções públicas ou por meio de ações e compensações a serem cumpridas por agentes públicos ou pelos proprietários da área na qual a ocorrência se manifesta;

XIII - Parâmetros Urbanísticos Básicos: são as condições mínimas estabelecidas nesta lei para o uso e ocupação do solo, a serem observadas para cada área de ocupação dirigida, compreendendo taxa de permeabilidade, coeficiente de aproveitamento do terreno, cota–parte e lote mínimo;

XIV - Preexistência para enquadramento como ARA 1: considera-se preexistente o uso ou ocupação do solo cuja implantação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2011, conforme documento comprobatório;

XV - Programa de Recuperação de Interesse Social – PRIS: conjunto de medidas e intervenções em assentamento habitacional precário de interesse social, preexistente, localizado em ARA 1, com o objetivo de melhoria das condições, associadas ou não, de saneamento ambiental, de regularização ou de remoção;

XVI - Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de infraestruturas que compreende os sistemas de abastecimento de água; de coleta, exportação ou tratamento de esgotos; de coleta e destinação final de resíduos sólidos; de retenção, remoção e

tratamento de cargas difusas; de drenagem, contenção e infiltração de águas pluviais e de controle de erosão;

XVII - Taxa de Permeabilidade: o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida permeável de acordo com a área de intervenção.

Artigo 5º - São instrumentos de planejamento e gestão:

I - o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA da APRM-AJ, nos termos da Lei nº 9.866/97;

II - as Áreas de Intervenção e respectivas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da APRM-AJ;

III - as normas para a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental;

IV - as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo;

V - o Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental; VI - o monitoramento hidrológico;

VII - o Sistema Gerencial de Informações – SGI;

VIII - os modelos que correlacionam o uso do solo e sua ocupação com a qualidade e quantidade da água e regime hídrico;

IX - o licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização de atividades, empreendimentos, parcelamento, uso e ocupação do solo;

X - a imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei;

XI - o suporte financeiro à gestão da APRM-AJ;

XII - os Planos Diretores e os demais instrumentos de política urbana previstos na legislação federal;

Parágrafo único - A gestão da APRM-AJ se dará, no que couber, de forma compartilhada com a UGRHI 05 – Piracicaba/Capivari/Jundiá, em decorrência da transposição de águas entre bacias hidrográficas, nos termos previstos no parágrafo único, do artigo 6º da Lei nº 9.866/97.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade da Água

Artigo 6º - Fica estabelecido como Meta de Qualidade da Água para os Reservatórios Paiva Castro e Águas Claras e seus afluentes, o atendimento anual aos padrões da classe 1, constantes na legislação vigente, para os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO, Oxigênio Dissolvido, Fósforo Total e Escherichia coli, nas seguintes condições:

I - para a verificação do atendimento aos padrões estabelecidos no “caput” deste artigo deve ser aplicado o percentil 75 no extorior dos seguintes corpos hídricos:

a) Reservatório Águas Claras;

b) Reservatório Paiva Castro;

c) Rio Juquery;

d) Rio Pinheiros;

e) Ribeirão Itaim;

f) Ribeirão São Pedro;

g) Ribeirão Santa Inês;

II - as porcentagens de atendimento aos padrões devem ser calculadas por meio de séries de amostragens mensais.

Artigo 7º - A verificação do atendimento da Meta de Qualidade da Água deverá ser efetuada pelo Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental.

Parágrafo único - Os resultados do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental serão utilizados para aferição do Modelo de Correlação entre Uso e Ocupação do Solo e Qualidade da Água.

Artigo 8º - Para o atendimento da Meta de Qualidade da Água devem ser consideradas, mediante ação pública coordenada, as ações relacionadas:

I - à disciplina e ao controle do uso e ocupação do solo;

II - ao desenvolvimento de ações de prevenção e recuperação urbana e ambiental;

III - à instalação e operação de infraestrutura de saneamento ambiental;

IV - à instalação de estruturas destinadas à redução da poluição nos corpos hídricos receptores;

V - à ampliação das áreas especialmente protegidas, ou dedicadas especificamente à produção de água;

VI - à gestão compartilhada com a UGRHI 05 – Piracicaba/Capivari/Jundiá.

CAPÍTULO V

Das Áreas de Intervenção

Artigo 9º - Ficam criadas as seguintes Áreas de Intervenção na APRM-AJ para a aplicação de dispositivos normativos de proteção, recuperação e preservação dos mananciais e a implementação de políticas públicas nos termos da Lei nº 9.866/97:

I - Áreas de Restrição à Ocupação – ARO;

II - Áreas de Ocupação Dirigida – AOD;

III - Áreas de Recuperação Ambiental – ARA.

Seção I

Das Áreas de Restrição à Ocupação – ARO

Artigo 10 - As Áreas de Restrição à Ocupação – ARO, compreendem:

I - as Áreas de Preservação Permanente, definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e em legislação superveniente;

II - as faixas de 50m (cinquenta metros) de largura, medidas em projeção horizontal, a partir das cotas “maximo maximo” dos Reservatórios Paiva Castro e Águas Claras, a serem definidas na regulamentação desta lei;

III - outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para preservação ambiental, com base na legislação vigente.

Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo devem ser destinadas, prioritariamente, à produção de água, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta lei.

Artigo 11 - São admitidos nas ARO desta lei:

I - atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica que não exijam edificações;

II - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras,

quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - intervenções de interesse social em ocupações pré-existent em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas, desde que incluídas em PRIS e acompanhadas de mecanismos de controle de expansão, adensamento e manutenção das intervenções;

IV - instalação de pequenas estruturas de apoio a embarcações, respeitada a legislação vigente;

V - instalação de equipamentos removíveis para dar suporte a eventos esportivos ou culturais temporários, desde que não apertem efluentes sanitários aos corpos d'água;

VI - manejo sustentável da vegetação, desde que autorizado pelo órgão licenciador competente.

§ 1º - Serão admitidos, ainda, os usos e intervenções excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental conforme legislação vigente.

§ 2º - Os eventos a que se refere o inciso V deste artigo, a serem definidos por regulamento, poderão ocorrer desde que autorizados, previamente, pelo órgão competente.

§ 3º - Qualquer intervenção dentro de unidade de conservação integral somente poderá ocorrer após a anuência expressa do gestor da unidade.

Seção II

Das Áreas de Ocupação Dirigida – AOD

Artigo 12 - As Áreas de Ocupação Dirigida – AOD, de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, devem atender aos requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade desejáveis para o abastecimento das populações atuais e futuras.

Artigo 13 - Nas AOD não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento as coberturas de postos de combustíveis, bem como as varandas e garagens de até 70 m² (setenta metros quadrados), as quais serão consideradas apenas no cálculo da taxa de permeabilidade.

Artigo 14 - Nas AOD deverão ser reservados para cobertura vegetal rasteira e arbórea ou arbustiva, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área permeável de cada lote com área igual ou superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Artigo 15 - Para efeito desta lei, as AOD compreendem as seguintes Subáreas:

I - Subárea de Urbanização Consolidada I – SUC I;

II - Subárea de Urbanização Consolidada II – SUC II;

III - Subárea de Urbanização Controlada – SUCt;

IV - Subárea de Urbanização Isolada Controlada – SUCtI;

V - Subárea de Ocupação Diferenciada – SOD;

VI - Subárea Envolvória dos Reservatórios – SER;

VII - Subárea de Baixa Densidade I – SBD I;

VIII - Subárea de Baixa Densidade II – SBD II;

IX - Subárea de Baixa Densidade III – SBD III.

Artigo 16 - Subáreas de Urbanização Consolidada – SUC são aquelas urbanizadas onde já existe ou deve ser implantado sistema público de saneamento ambiental.

Parágrafo único - As SUC são subdivididas em dois tipos de Subáreas de Urbanização Consolidada, SUC I e SUC II, a que se referem, respectivamente, os artigos 19 e 20 desta lei, visando a um processo de ocupação diferenciado que priorize a garantia da produção de água em quantidade e qualidade adequadas.

Artigo 17 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Consolidada – SUC:

I - implementar progressiva melhoria do sistema público de saneamento ambiental;

II - prevenir e corrigir os processos erosivos;

III - recuperar o sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos;

IV - melhorar o sistema viário existente, mediante pavimentação adequada, priorizando a pavimentação das vias de circulação do transporte público;

V - implantar equipamentos comunitários;

VI - priorizar a regularização das ocupações irregulares em relação às disposições desta lei, mediante ações integradas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais.

Artigo 18 - Aplicam-se, no que couber, às Subáreas de Urbanização Consolidada – SUC, as disposições contidas na legislação municipal de uso e ocupação do solo, respeitando-se os parâmetros urbanísticos básicos e as diretrizes definidas nesta lei.

Artigo 19 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Urbanização Consolidada I – SUC I:

I - coeficiente de aproveitamento máximo de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos);

II - taxa de permeabilidade mínima de 0,2 (dois décimos);

III - lote mínimo de 300m² (trezentos metros quadrados).

Artigo 20 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Urbanização Consolidada II – SUC II:

I - coeficiente de aproveitamento máximo de 1,5 (um inteiro e cinco décimos);

II - taxa de permeabilidade mínima de 0,2 (dois décimos);

III - lote mínimo de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Artigo 21 - Subáreas de Urbanização Controlada – SUCt são aquelas em processo de urbanização, cuja ocupação deverá ser planejada e controlada, devendo ser garantida a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental.